

**ANEXO I**  
**DEFINIÇÕES**

1.1.1. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial;

1.1.2. “Afiliada”: significa (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que detenha, direta ou indiretamente, o Controle (conforme abaixo definido) de tal pessoa jurídica, (ii) qualquer pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, por tal pessoa, ou (iii) qualquer pessoa jurídica direta ou indiretamente sob Controle comum de tal pessoa;

1.1.3. “Alienação de UPI’s”: significa a alienação, em caráter definitivo, de UPI’s no âmbito do Processo Competitivo nos termos do Capítulo IV do PRJ.

1.1.4. “Aprovação do PRJ”: significa a data em que a AGC deliberar pela aprovação do PRJ de Recuperação Judicial;

1.1.5. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa a assembleia geral de credores, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da LFRE;

1.1.6. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no PRJ;

1.1.7. “Crédito”: significa cada um dos Créditos Concursal ao PRJ e dos Créditos Extraconcursais ao PRJ;

1.1.8. “Crédito Extraconcursal”: Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, da LFRE e seus parágrafos, em face da RCO ou, ainda, Crédito decorrente de obrigações constituídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

1.1.9. “Crédito com Garantia Real”: significa cada um dos Créditos Concursais ao PRJ pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFRE;

1.1.10. “Crédito de ME e EPP”: significa cada um dos Créditos Concursais pertencente a Credor Concursal classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da LFRE;

1.1.11. “Crédito de Partes Relacionadas”: significa os créditos detidos pelas pessoas elencadas no art. 43 da LFRE;

1.1.12. “Crédito Intragrupo”: significa cada um dos Créditos Concursais que tenha como Credor qualquer Afiliada da RCO;

1.1.13. “Crédito Quirografário”: significa cada um dos Créditos Concursais pertencente a Credor Concursal classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRE, ou qualquer outro Crédito Concursal que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Concursal dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;

1.1.14. “Crédito Concursal”: significa cada um dos créditos e obrigações da RCO existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, da LFRE. Os Créditos Concursais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo PRJ. São Créditos Concursais, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos

ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, pela RCO para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades ou de terceiros; (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido; e (v) os créditos decorrentes de penalidades impostas em operações regulares de adiantamento de contrato de câmbio.

1.1.15. “Crédito Trabalhista”: significa cada um dos Créditos Concurtais, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da legislação do trabalho até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado; e (ii) acidente de trabalho.

1.1.16. “Crédito Trabalhista Controvertido”: significa Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista ou homologação de cálculo em execução pendentes, de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial;

1.1.17. “Crédito Trabalhista Incontroverso”: significa Crédito Trabalhista que não seja objeto de reclamação trabalhista pendente e a respeito do qual haja a homologação dos cálculos do valor devido (em ambos os casos, mediante decisões transitadas em julgado), de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial, e que seja líquido, certo e incontroverso;

1.1.18. “Credor”: significa qualquer titular de Crédito, seja Credor Concursal ou Credor Extraconcursal;

1.1.19. “Credor Colaborativo”: significa o Credor enquadrado no Capítulo IX do PRJ;

1.1.20. “Credor com Garantia Real”: significa qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real;

1.1.21. “Credor Extraconcursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Extraconcursal e/ou que, reconhecidamente, seja titular de garantias não sujeitas aos efeitos do PRJ;

1.1.22. “Credor Concursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Concursal;

1.1.23. “Credor Trabalhista”: significa qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;

1.1.24. “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;

1.1.25. “Demanda”: pretensão judicial, extrajudicial regulatória, arbitral, de qualquer natureza, em face da RCO, seus Sócios e Afiliadas;

1.1.26. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Cidade de Mogi-Guaçu, Estado de São Paulo;

1.1.27. “Editais”: significa editais a serem publicados contendo as condições de alienação das UPI’s a serem constituídas;

1.1.28. “Empréstimo DIP”: significa o mútuo a ser concedido após o protocolo da Recuperação Judicial, o qual será, para todos os fins e efeitos, classificado como Crédito Extraconcursal contra a RCO, enquadrando-se nos termos do artigo 67 da LFRE, gozando de todos os privilégios previstos em lei, incluindo-se o direito ao recebimento prioritário em caso de falência, conforme determina o artigo 84 da LFRE;

1.1.29. “Garantia Fiduciária”: significa as garantias fiduciárias prestadas pela RCO a credores, na forma da Lei n. 9.514/1997, Lei n. 4.728/1965, Código Civil e desde que o seu lastro não tenha sido prejudicado em razão da insolvência da RCO, hipótese em que referida garantia será prejudicada;

1.1.30. “Garantia Pessoal”: significa as garantias pessoais e fidejussórias prestadas pela RCO, seus Sócios, Afiliadas e Partes Relacionadas, nomeadamente aval, fiança (independentemente do benefício de ordem) e constituição de obrigação solidária para pagamento de dívida de terceiro ou da própria RCO;

1.1.31. “Garantia Real”: significa cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste PRJ, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam;

1.1.32. “Garantidor”: significa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha figurado como coobrigado, garantidor, avalista, fiador, depositário, responsável solidário, por qualquer título, dívida, débito contraído pela RCO;

1.1.33. “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial da RCO, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da LFRE. Para todos os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial da RCO;

1.1.34. “Insumos Essenciais”: significa insumos necessários à consecução das atividades da RCO aço, tinta, anéis de aço, motores, redutores e bombas;

1.1.35. “IPCA”: significa Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

1.1.36. “Juízo da Recuperação”: significa a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Mogi-Guaçu-SP ou qualquer outro que seja declarado competente para conhecer sobre a Recuperação Judicial;

1.1.37. “Laudos de Avaliação”: significa os laudos de avaliação de bens e ativos da RCO;

1.1.38. “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro que integra o PRJ, constante do **Anexo II**. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o PRJ está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do PRJ; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

1.1.39. “LFRE”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;

1.1.40. “Lista de Credores”: significa qualquer lista contendo a relação de Créditos Concurrais, elaborada pela RCO ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da LFRE. Para os efeitos do PRJ, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;

1.1.41. “Novos Recursos”: significa recursos concedidos por agentes do mercado financeiro e do mercado de capitais para financiar a consecução das atividades da RCO;

1.1.42. “PRJ”: significa o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos dessa recuperação judicial ou, no caso de menção em modificativo e consolidação, significa o próprio modificativo e consolidação ao PRJ;

1.1.43. “Partes Relacionadas”: significa as pessoas referidas nos artigos 43 e parágrafo único, e 141, §1º. II, da LFRE, bem como as pessoas naturais ou jurídicas que detenham ou detiveram participação acionária na RCO, seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título. As Partes Relacionadas e seus respectivos créditos serão estruturalmente subordinados aos Créditos Concurtais e aos Créditos Extraconcurtais Reestruturados;

1.1.44. “Pessoa”: significa qualquer indivíduo, parceria, sociedade limitada empresária, sociedade por ações, associação, fideicomisso, associação empresarial (“joint venture”), entidade com ou sem personalidade jurídica ou outra entidade;

1.1.45. “Processo Competitivo”: significa o processo competitivo a ser realizado por conta da RCO para eventual alienação de UPI’s e/ou ativos, nos termos dos artigos 60 e 142 da LFRE;

1.1.46. “Quitação”: significa a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de cada um dos Créditos Concurtais para com a RCO, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento do pagamento em dinheiro do respectivo Crédito, nos termos do PRJ;

1.1.47. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial da RCO, em curso perante o Juízo da Recuperação;

1.1.48. “Reorganização Societária”: significa as operações de societárias da RCO e suas Afiliadas a serem eventualmente implementadas no âmbito do PRJ;

1.1.49. “SPE”: sociedade anônima ou limitada, constituída ou adquirida para fins de formação de UPI ou para consecução de atividades pela RCO;

1.1.50. “Sócios”: significa qualquer dos sócios, atuais ou futuros, da RCO;

1.1.51. “UPI”: significa unidade produtiva isolada composta de bens de titularidade da RCO ou suas Afiliadas, inclusive ações representativas do capital social de companhias,

eventualmente a serem alienadas por meio de Processo Competitivo no âmbito do processo de recuperação judicial, nos termos art. 60 da LFRE, com absoluta e completa ausência de sucessão de todas as obrigações, responsabilidades e contingências conhecidas e ocultas de qualquer natureza da RCO e suas Afiliadas;

1.1.52. “UPI SITI - Cerâmica”: significa a UPI a ser constituída na forma do Capítulo IV e do Anexo III do PRJ;

1.1.53. “UPI SITI - Gruas”: significa a UPI a ser constituída na forma do Capítulo IV e do Anexo IV do PRJ;

1.1.54. “UPI FIT Concreto”: significa a UPI a ser constituída na forma do Capítulo IV e do Anexo V do PRJ;